

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00010/2020 - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00037/2020 - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: META COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 29.903.019/0001-20

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 25/03/2020, ou seja, protocolada em até dois dias úteis antes da sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 29.903.019/0001-20, alega em sua peça impugnatória que o Edital do processo licitatório supra apresenta vícios que *"criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório"*.

Em sua reserha fática, aduz que os itens 76 a 81 do ANEXO I do Edital- que compõe o objeto do referido processo licitatório-, tratam de fornecimento de ar-condicionado cumulado com prestação de serviços de instalação e em razão disso, questionam a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ART (Anotações /Registros de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico emitida pelo Conselho de Classe (CREA), os quais segundo a impugnante deveriam ser exigidos no subitem 13.3.3 relativo à Habilitação da Qualificação Técnica.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao final, requer o recebimento da Impugnação ao Edital, bem como a inclusão das exigências acima pleiteadas, conforme trecho da peça impugnatória abaixo colacionada:

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Pedimos, por fim, que se faça constar na exigência de habilitação técnica, a obrigatoriedade da empresa comprovar seu respectivo registro de inscrição na entidade profissional competente (CREA/UF).

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DA CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) E ART (ANOTAÇÕES /REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EMITIDA PELO CONSELHO DE CLASSE (CREA), PARA OS ITENS 76 A 81 DO ANEXO I DO EDITAL

Preliminarmente comporta ressaltar a observância de grande equívoco quanto ao entendimento da empresa impugnante acerca das especificações dos itens que compõe o objeto do presente processo licitatório, notadamente quanto aos itens 76 a 81, sendo necessário prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, consoante à especificação dos itens acima citados, constantes no Anexo I do Edital, constata-se claramente que em momento algum fora incluso o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviço de instalação no descritivo do objeto, cabendo à empresa ganhadora tão somente o fornecimento dos equipamentos nos termos solicitados.

Deste modo, não há que se falar em exigência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ART (Anotações /Registros de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico emitida pelo conselho de classe (CREA), em razão de não estar se tratando de serviços de engenharia, ao contrário, os itens supramencionados tratam de simples fornecimento.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Bayeux-Pb já possui contrato vigente com empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado, não sendo de seu interesse adquirir equipamentos de ar condicionado com a inclusão de sua instalação, o que elevaria o preço do produto, caracterizando-se um ônus desnecessário, violando assim, os princípios que regem os atos administrativos, notadamente o da economicidade, gerando prejuízos a esta edilidade.

Outrossim, o exame do mérito restou prejudicado posto que a construção da fundamentação jurídica em substrato fático inexistente (não há previsão do serviço de instalação nos itens 76 a 81) acarretou a perda do objeto, resultando na inépcia impugnação pela falta de causa de pedir, nos termos do Art. 330, § 1º incisos I e IV do CPC/15.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE (IN TOTUM)**, pelas razões apresentadas nas motivações acima.

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 26 de Março de 2020.



EMANUEL DA SILVA ALVES
Pregoeiro Oficial